



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PBX (0194) 91-1521

SECRETARIA

L E I Nº 2109/93



Adota o Estatuto da Seguridade Social dos Servidores Públicos e Agentes Políticos Municipais, dispõe sobre o Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS - e dá providências. - - - - -

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI - Estado de São Paulo - usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I:

TÍTULO I  
DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA DE SEGURIDADE SOCIAL INTERNA

SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - A Seguridade Social dos funcionários públicos e agentes políticos municipais, seus dependentes e assistidos da administração pública direta, de suas autarquias e fundações públicas dos Poderes Municipais, compreende o conjunto integrado das ações destinadas a assegurar-lhes, mediante contribuição e participação do Poder Público, seus direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e financeira, através de sistema próprio.

Parágrafo

Único - São objetivos do sistema de seguridade social interna:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços a todos segurados, dependentes e assistidos;
- III - seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio das despesas de saúde e previdência, excluídas as decorrentes de aposentadoria, pensões por morte em serviço e de assistência social;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da gestão, admi



nistrativa, com a participação dos segurados, ativos e inativos, por eleição do Conselho Deliberativo do IMSS e na representação junto ao Conselho do Fundo de Previdência Municipal, na forma desta Lei e do seu Regulamento.

## SEÇÃO II

### DO FINANCIAMENTO

Artigo 2º - O sistema próprio de seguridade social interno é financiado pela contribuição tríplice, devida pelos servidores públicos e agentes políticos municipais, pela destinação de iguais recursos do Poder Público como Empregador, e os constantes de seu orçamento de seguridade social, com finalidades específicas a esse programa, através do Fundo referido no artigo 59 desta Lei.

§ 1º - Nenhum benefício ou serviço do sistema de seguridade social interno pode ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, e sempre, por lei.

§ 2º - A contribuição social de que trata este artigo só pode ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei ou das que vierem a modificá-la, na forma da Constituição Federal.

§ 3º - A participação eqüitativa do Poder Público, na qualidade de Empregador, considerada como programa de duração continuada, se dá "pari passo" aos recolhimentos da contribuição social e na mesma data do pagamento dos funcionários ativos, independentemente da ocorrência de eventuais superavits.

§ 4º - São agentes políticos, para os fins desta Lei, o Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Coordenadores de Programa e o Procurador Geral do Município.

## SEÇÃO III

### DO SISTEMA

Artigo 3º - As ações do Poder Público para assegurar aos servidores públicos e agentes políticos municipais, seus dependentes e assistidos a seguridade social, de caráter constitucional impositivo, contributivo e programático, são executadas por um sistema de dupla responsabilidade.

§ 1º - Ficam assegurados, independentemente de contribuição e na forma regulada nesta Lei Complementar, aos servidores da administração pública direta do Município, autárquica e funcional, os direitos à:

I - aposentadoria;

II - complementação da pensão por morte;



- III - auxílio natalidade;
- IV - auxílio reclusão;
- V - auxílio funeral;
- VI - salário família;

§ 2º - Ficam assegurados, mediante contribuição do segurado e participação do Poder Público, através de sua autarquia, o Instituto Municipal de Seguridade Social de Capivari - IMSS -, na forma regulada nesta Lei Complementar, os direitos à:

- I - pensão parlamentar;
- II - pecúlio;
- III - amparo à velhice;
- IV - amparo à invalidez;
- V - assistência social;
- VI - assistência financeira;
- VII - assistência à saúde;
- VIII - auxílio à doença;
- IX - pensão por morte.

## CAPÍTULO II

### DAS PRESTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

#### DA APOSENTADORIA

Artigo 4º - O servidor público é aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcionais nos demais casos:
  - a) - são consideradas como doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, alienação mental, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e AIDS, com base nas conclusões de laudo médico específico;
  - b) - acidente, para esta Lei, é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo;
  - c) - equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas



atribuições;

- d) - a prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão;
- e) - entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização;
- f) - a aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público;
- g) - será aposentado o servidor que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) - aos 20 (vinte) anos de exercício contínuo em funções direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas, e igualmente aos 25 (vinte e cinco) anos, se em atividades ou operações insalubres ou expostos a agentes nocivos à saúde;
- d) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- e) - aos 65 (sessenta e cinco) de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Aplicam-se aos servidores públicos nomeados em comissão e aos admitidos ou contratados para cargos ou funções temporárias, as disposições deste artigo.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PBX (0194) 91-1521

## SECRETARIA



fls. -5-

- § 3º - O ato que aposentar o servidor fixará os seus proventos com base exclusivamente nos vencimentos mais vantagens permanentes e outras que tiver percebido por período superior a 10 (dez) anos.
- § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- § 5º - Os proventos da aposentadoria ficam limitados ao teto fixado em lei para os servidores da atividade, ainda que tenham agregado vantagens.
- § 6º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.
- § 7º - A aposentadoria compulsória terá início no mesmo mês em que ocorrer o 70º (septuagésimo) aniversário do servidor.

### SEÇÃO II

#### DA COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

- Artigo 5º - Toda vez que, por consequência dos aumentos gerais de vencimentos dos servidores, o valor da pensão por morte ficar inferior às determinações constitucionais, o Município repassará, ao IMSS, a diferença para complementação, observado o teto fixado em lei.

### SEÇÃO III

#### DO AUXÍLIO-NATALIDADE

- Artigo 6º - O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma quantia igual ao piso de vencimentos dos servidores públicos do Município de Capivari, pagos assim:
- I - à gestante, se funcionária, pelo parto;
  - II - ao servidor, pelo parto de sua esposa ou de sua companheira, por ele declarada pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

#### Parágrafo

- Único - Em caso de nascimento de mais de 1 (um) filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos.

### SEÇÃO IV

#### DO AUXÍLIO RECLUSÃO

1



Artigo 7º - O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de dependentes do servidor detento ou recluso que, não perceba vencimentos ou proventos de inatividade.

§ 1º - O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal igual a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base que o servidor perceberia se estivesse no exercício de suas atividades.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data de efetivo recolhimento do segurado à prisão e matido enquanto perdurar sua reclusão ou detenção.

#### SEÇÃO V

#### DO AUXÍLIO-FUNERAL

Artigo 8º - O auxílio-funeral, será igual ao vencimento base do servidor no mês do falecimento e será pago ao executor do funeral.

#### SEÇÃO VI

#### DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 9º - O salário-família será concedido ao servidor ativo ou inativo no valor de 3% (três por cento) do piso salarial:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos;

II - por filho inválido ou excepcionalmente portador de qualquer deficiência.

§ único - Compreendem-se neste artigo, os filhos de qualquer condição os enteados, os adotivos e o menor que mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do servidor público.

Artigo 10 - Quando o pai e a mãe forem servidores inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido aquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 11 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madastra e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 12 - O salário-família, não esta sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fins da previdência social.



TÍTULO II

DO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Artigo 13 - Fica criado o Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS -, como Autarquia da administração indireta, tendo por finalidade a execução das ações do Poder Público para atender aos direitos dos servidores públicos e agentes políticos municipais, e seus dependentes e assistidos, como beneficiários da Seguridade Social, excepcionados os direitos constantes do artigo 4º, conforme as disposições deste título.

§ 1º - O IMSS será dirigido por uma Diretoria composta de um Presidente, um Diretor Financeiro e um Diretor Administrativo nomeados pelo Prefeito, sendo o último eleito pelos segurados.

§ 2º - O IMSS terá um Regulamento Geral aprovado por Decreto.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - São beneficiários do Sistema de Seguridade Social Interno, os segurados e seus dependentes e assistidos.

SEÇÃO II

DOS SEGURADOS

Artigo 15 - São obrigatoriamente segurados do IMSS, os servidores públicos, a qualquer título, ativos e inativos, da administração direta e das autarquias e fundações e os agentes políticos municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - O facultativo é regido pelas disposições do parágrafo 2º do artigo 21.

§ 2º - O assistido é regido pelas disposições do artigo 24.

§ 3º - O segurado afastado de suas funções sem remuneração, é obrigado a recolher ao IMSS as contribuições devidas na forma do artigo 43.

SEÇÃO III

DOS DEPENDENTES



Artigo 16 - Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivam comprovada e justificadamente, sob sua dependência econômica e contém do prontuário do servidor, por sua solicitação conforme os critérios seguintes:

- I - o conjugue ou companheira(o) mantida(o) há mais de 05 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição, desde que menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou portadores de deficiência, com qualquer idade;
- II - o pai e a mãe;
- III - os irmãos enquanto inválidos e menores de 18 (dezoito) anos;
- IV - a pessoa designada, que só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A existência de filho em comum do segurado com a companheira na ausência da esposa inscrita, supre o prazo a que se refere o inciso "I" deste artigo.

§ 2º - As pessoas mencionadas nos incisos "II, III e IV" ; deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 3º - A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos do presente artigo, exclui do direito à prestação todos os outros das classes subseqüentes.

§ 4º - Equiparam-se aos filhos, na constituição do inciso "I" deste artigo, mediante declaração escrita do segurado:

- I - o enteado;
- II - o menor que, por determinação judicial, encontre-se sob sua guarda;
- III - o menor que, encontre-se sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Artigo 17 - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes, indicados no inciso "II" do artigo 19, poderão concorrer com a esposa ou companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos ou marido inválido, salvo se existirem filhos com direito à prestação; ou com os filhos, na ausência da esposa ou companheira ou marido inválido.

Artigo 18 - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso "I" do artigo 19 é presumida, e as demais deverão ser comprovadas.

Artigo 19 - Não terá direito à prestação o cônjuge considerado culpado em separação judicial ou divórcio.



§ único - O segurado, sob pena de falta grave, informará ao "IMSS" da decisão, 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Artigo 20 - Os critérios de justificação e os meios de comprovação de dependência econômica de pessoas não mencionadas nesta Lei, serão estabelecidos no seu Regulamento.

#### SECÃO IV DA INSCRIÇÃO

Artigo 21 - A inscrição no "IMSS", obrigatória ou facultativa do segurado, seus dependentes e assistidos é condição essencial para a concessão de qualquer prestação do sistema de seguridade social interno.

§ 1º - A inscrição obrigatória se dá "ex-offício", mediante guia própria da Secretária de Administração, da Diretoria da Câmara Municipal ou da Presidência de Autarquia e Fundações, ato contínuo à posse do servidor ou agente político.

§ 2º - A inscrição facultativa à direito do agente político, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, verificada a cessação ou a não revogação do mandato eletivo ou a exoneração do cargo e se dá mediante requerimento do interessado.

§ 3º - A inscrição dos dependentes e assistidos se dá mediante o pedido do segurado, conforme modelo e exigências de qualificação pessoal.

§ 4º - É da obrigação do segurado requerer as alterações em sua inscrição, sendo considerada insubsistente qualquer alegação não constante do prontuário do "IMSS", exceto se ocorrer falecimento antes do pedido referido no parágrafo anterior caso em que se defere a qualquer dependente fazê-lo e cujos efeitos só serão produzidos a partir da data do deferimento.

§ 5º - O "IMSS" deve promover as facilidades para inscrição dos dependentes e para a concessão dos benefícios e serviços, adotando procedimentos sumários.

Artigo 22 - A inscrição do segurado dependerá de aprovação de exame médico realizado no "IMSS" e deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da admissão e sempre antes da posse.

§ único - Ocorrendo a readmissão de um segurado, far-se-á nova inscrição.

Artigo 23 - Para a percepção do primeiro vencimento, remuneração ou salário, a contar do ato de exercício ou investidura do servidor, será indispensável a apresentação do documento com probatório de sua inscrição como contribuinte do "IMSS".



Artigo 24 - As pessoas a que se refere o artigo 16, incisos "I a IV", nas condições do parágrafo 1º deste artigo, desde que impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão sê-lo como assistidas até no máximo de 3 (três) pessoas, mediante a contribuição mensal, em relação a cada uma de 1% (um por cento) do salário de benefício do respectivo segurado.

§ 1º - A inscrição será requerida nas mesmas condições exigidas para inscrição de dependentes.

§ 2º - A inscrição do assistido que, salvo em caso de morte, for cancelada, não poderá ser substituída pela de outra pessoa, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do cancelamento.

§ 3º - A inscrição do assistido que, a pedido do segurado, for cancelada, não poderá ser renovada antes de decorrido o mesmo prazo do parágrafo anterior.

Artigo 25 - Os segurados e dependentes têm sua identidade, para todos os fins relativos ao "IMSS" na cédula funcional fornecida pelo Órgão competente.

§ único - São competentes para o fornecimento da cédula funcional:

- I - a Secretária, para todos os agentes políticos e funcionários da Administração Pública Direta do Poder Executivo;
- II - o Diretor Geral da Câmara Municipal, para todos os agentes políticos e funcionários do Poder Legislativo;
- III - o Presidente de Autarquia, para todos seus diretores e funcionários;
- IV - o Presidente da Fundação, para todos seus diretores e funcionários.

### CAPÍTULO III DAS PRESTAÇÕES ASSEGURADAS ATRAVÉS DO "IMSS"

#### SEÇÃO I DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Artigo 26 - As prestações asseguradas pelo sistema de seguridade social interno, através do "IMSS", consistem nos seguintes benefícios e serviços:

- I - quanto aos segurados:
  - a) assistência financeira;
  - b) assistência reeducativa e de readaptação profissional;
  - c) amparo à velhice;
  - d) amparo à invalidez;
  - e) auxílio à doença.
- II - quanto aos dependentes: pecúlio





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI**

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE FIX (0194) 91-1521

**SECRETARIA**



fls. -12-

se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro), nem inferior a 06 (seis).

§ 3º - O empréstimo-nupcial não poderá ser reformado.

§ 4º - O segurado poderá receber 50% (cinquenta por cento) do empréstimo, comprovando com editais, e o restante, com a certidão de casamento.

Artigo 31 - O empréstimo de emergência será concedido para atender a dificuldades imprevistas do segurado, devidamente comprovadas e justificadas, não podendo ultrapassar 2 (dois) pisos de vencimentos do Município.

Parágrafo

Único - O empréstimo de emergência será amortizado em parcelas mensais de número não superior a 06 (seis).

Artigo 32 - O empréstimo simples será concedido ao segurado para atender a objetivos socialmente justificados, a critério do IMSS, e seu valor não ultrapassará 20 (vinte) vezes o piso de vencimentos.

Parágrafo

Único - O empréstimo simples será amortizado em parcelas mensais, de número não inferior a 06 (seis), nem superior a 36 (trinta e seis), na forma que dispuser o Regulamento.

Artigo 33 - O empréstimo imobiliário, de valor nunca superior a 200 (duzentas) vezes o piso de vencimentos do Município, e realizado sob garantia hipotecária, será amortizado em prazo não superior a 240 (duzentos e quarenta) meses, não podendo ser reformado.

§ 1º - A prestação amortizante do débito hipotecário não poderá ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado na época da concessão do empréstimo, e será aumentada, sem que isso decorra retratação de prazo, nas épocas e proporções em que se verificarem reajustamentos gerais dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 2º - O Regulamento desta Lei complementar estabelecerá os critérios de prioridade para a concessão do empréstimo hipotecário, bem como o processo de cálculo do débito residual para o resgate antecipado ou refinanciamento do saldo devedor, após vencido o prazo referido no "caput", não podendo ultrapassar a 60 (sessenta) meses.

Artigo 34 - Além do juro e da cota de abatimento do débito, as prestações amortizantes dos empréstimos referidos nesta Seção incluirão a cota de quitação da dívida em caso de morte do mutuário e a taxa de manutenção, a que alude o artigo 63.

§ 1º - As taxas de juros e as cotas de seguro, mencionadas neste artigo serão fixadas no plano de custeio do IMSS.

§ 2º - Não haverá cota de quitação para o empréstimo-saúde, cuja



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI**

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PBX (0194) 91-1521

**SECRETARIA**



fls. -13-

liquidação em caso de morte do mutuário se processará na forma do "caput" deste artigo.

- § 3º - A taxa de manutenção de empréstimo imobiliário não incluirá a parcela de correção monetária já introduzida no processo de aumento da prestação amortizante a que se refere o parágrafo 1º do artigo anterior.

**SEÇÃO III**

**DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE  
READAPTAÇÃO PROFISSIONAL**

Artigo 35 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional se destina aos segurados ativos e inativos, visando sua integração na visão social e profissional, na forma a ser regulamentada.

**SEÇÃO IV**

**DO PECÚLIO**

Artigo 36 - O pecúlio garantirá aos dependentes do segurado falecido, uma importância em dinheiro igual ao salário-de-contribuição na data do falecimento, acrescido de 10 (dez) vezes o piso de vencimentos vigente no Município de Capivari.

Parágrafo

Único - Na falta de dependente do segurado, o executor do funeral será indenizado pelas despesas realizadas, desde que comprovadas e limitadas pelo saldo existente entre o valor do pecúlio e os débitos residuais provalentes de empréstimo-saúde.

**SEÇÃO V**

**DO AMPARO À VELHICE**

Artigo 37 - O amparo à velhice será concedido ao segurado durante o período em que lhe for concedida a aposentadoria compulsória pelo IMSS.

Artigo 38 - O amparo à velhice consistirá numa renda mensal equivalente à deficiência da aposentadoria compulsória concedida ao segurado, em relação à aposentadoria por tempo de serviço, que lhe seria devida, se na data da concessão da aposentadoria compulsória, completasse o mínimo de anos de serviço público referido nas letras "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 4º.

**SEÇÃO VI**

**DO AMPARO À INVALIDEZ**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI**

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PRX (0194) 91-1521

**SECRETARIA**



fls. -14-

Artigo 39 - O amparo à invalidez será concedido ao segurado, durante o período em que for concedida a aposentadoria por invalidez pelo IMSS.

Artigo 40 - O amparo à invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à deficiência da aposentadoria por invalidez concedida ao segurado, com relação à aposentadoria por tempo de serviço, que lhe seria devida, se na data da comprovação da invalidez, completasse o mínimo de anos de serviço público, referido nas letras "a", "b" e "c" do inciso III do artigo 4º.

**SEÇÃO VII**

**DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Artigo 41 - A assistência à saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante credenciamento, de natureza:

- I - médica, abrangendo o atendimento clínico e cirúrgico;
- II - odontológico, pelo serviço próprio;
- III - complementar, abrangendo exames e tratamentos;
- IV - farmacêutico.

§ 1º - A assistência à saúde será prestada aos beneficiários com a amplitude permitida pelos recursos financeiros do IMSS.

§ 2º - Por credenciamento entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade no IMSS sujeitos às normas e à fiscalização desta.

§ 3º - Os casos de moléstia especificada como lepra, penfigo foliáceo, e outras de notificação compulsória, não serão tratadas pelo IMSS, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

Artigo 42 - Os beneficiários poderão utilizar serviços médicos não mantidos ou credenciados pelo IMSS, ficando a seu cargo as despesas que ultrapassarem os valores fixados para o correspondente tratamento, em tabelas adotadas pelo IMSS, sem direito a financiamento.

Parágrafo

Único - Para fazer jús ao reembolso de que trata este artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo do IMSS, na forma do seu Regulamento.

Artigo 43 - O segurado participará, de forma proporcional à sua remuneração e ao número de dependentes, nas despesas relativas aos serviços que lhe sejam prestados, ou aos seus respectivos dependentes e assistidos legalmente inscritos, através



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI**

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PBX (0194) 91-1521

**SECRETARIA**



fls. -15-

de instituições ou profissionais credenciados junto ao IMSS nas condições e proporções da tabela abaixo:

**PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇÃO DIRETA DOS SEGURADOS DO IMSS NAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

S = Salário Mensal, em Pisos    N = Número de dependentes do Município

S	N	0	DE 1 a 3	DE 4 a 7	DE 8 a 10	ACIMA 10
1	0	0	0	0	0	0
DE + de 1 a 3	1,00%	1,41%	2,00%	2,83%	4,00%	
DE + de 3 a 5	4,58%	5,25%	5,99%	6,85%	7,85%	
DE + de 5 a 8	9,38%	11,24%	13,47%	16,23%	19,33%	
DE + de 8 a 12	21,72%	24,42%	27,44%	30,84%	34,66%	
ACIMA	27,30%	40,13%	43,18%	46,47%	50,00%	

**SEÇÃO VIII**

**DO SERVIÇO SOCIAL E APOIO PREVIDENCIÁRIO**

Artigo 44 - O serviço social e apoio previdenciário visam proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes à Seguridade Social, obedecidas entre outras, as seguintes bases técnicas administrativas:

- I - ação pessoal junto aos beneficiários, com a aplicação da técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas do grupo;
- II - ação junto à organização da comunidade, por intermédio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI**

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PBX (0194) 91-1521

**SECRETARIA**



fls. -16-

dio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários;

III - promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidades dos beneficiários.

IV - habitação, através de carteira própria pelo sistema de consórcio, ou por empréstimos hipotecários.

**SEÇÃO IX**

**DA PENSÃO PARLAMENTAR**

Artigo 45 - A pensão parlamentar será devida aos agentes políticos do Município, integralmente, aos que tenham contribuído para o IMSS, por 24 (vinte e quatro) anos e, proporcionalmente, aos que tenham contribuído mais de 12 (doze) anos, na forma do Regulamento.

§ 1º - Em qualquer caso, o pensionista não poderá estar no exercício de função pública.

§ 2º - Voltando o pensionista a exercer função de agente político municipal, será suspenso o benefício, contando-se o tempo, se for o caso, para complementação da pensão.

§ 3º - É vedada a acumulação da pensão parlamentar com a percepção de vencimentos ou proventos pagos pelo Município.

§ 4º - Os tempos de contribuição do agente político e do agente administrativo serão reciprocamente contados na proporção, em anos até 24/25, 24/30 e 24/35, conforme o cargo.

Artigo 46 - O agente político contribuirá para o IMSS, sobre o valor da remuneração global, com os seguintes percentuais:

I - até o 4º (quarto) ano de contribuição - 12% (doze por cento);

II - do 5º (quinto) ao 8º (oitavo) ano - 12,75% (doze vírgula setenta e cinco por cento);

III - do 9º (nono) ao 12º (décimo segundo) ano - 13,5% (treze vírgula cinco por cento);

IV - do 13º (décimo terceiro) ao 16º (décimo sexto) ano - 14,25% (quatorze vírgula vinte e cinco por cento);

V - do 17º (décimo sétimo) ao 20º (vigésimo) ano - 15,00% (quinze por cento);

VI - do 21º (vigésimo primeiro) ao 24º (vigésimo quarto) ano - 15,75% (quinze vírgula setenta e cinco por cento).

§ 1º - O ex-agente político pensionista deverá contribuir para o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI**

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PBX (0194) 91-1521

**SECRETARIA**



fls. -17-

Instituto com o mesmo percentual da época de sua última contribuição quando em atividade.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Capivari e a Câmara dos Vereadores contribuirão, respectivamente, em parcela idêntica à soma dos valores pagos pelos segurados obrigatórios da Prefeitura e da Câmara.

Artigo 47 - A contribuição previdenciária dos agentes políticos descontada em folha, e as devidas pela Prefeitura Municipal de Capivari e pela Câmara de Vereadores, devem ser repassadas ao IMSS, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que se refere, sob pena de crime de responsabilidade civil do Secretário Municipal de Planejamento e Finanças e do Presidente da Câmara Municipal de Capivari.

**SEÇÃO X**

**DO AUXÍLIO PROVISÓRIO**

Artigo 48 - No mês seguinte do mandato de agente político, este receberá um auxílio provisório igual à remuneração sobre a qual incidam os descontos, se não fizer jus à pensão parlamentar, a título de indenização pelo período que contribuiu.

**SEÇÃO XI**

**DA PENSÃO POR MORTE**

Artigo 49 - A pensão por morte será concedida aos dependentes do servidor que falecer, e será constituída de 1 (uma) cota familiar igual à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor do Município, respeitados o teto fixado em lei e a relação entre a maior e a menor remuneração.

**Parágrafo**

Único - A importância será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com o direito à pensão se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Artigo 50 - As pensões serão reajustadas nas épocas e proporções em que forem concedidos aumentos gerais de vencimentos dos servidores, repassando o Município a complementação do valor apurado e a cota referida no artigo anterior.

Artigo 51 - A cota da pensão se extingue:

I - por morte do pensionista;

II - pelo casamento ou concubinato do pensionista;

III - aos 14 (quatorze) anos para os pensionistas menores válidos;

IV - para os pensionistas maiores inválidos, cessada a invalidez.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
TELEFONE F&X (0194) 91-1521  
**SECRETARIA**



fls. -18-

**Parágrafo**

**Único** - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo rateio dos beneficio na forma do artigo 5º e seu parágrafo único, considerados, porém, apenas os pensionistas remanescentes e sem prejuízo dos reajustes do beneficio concedido nos termos do artigo 6º.

**CAPÍTULO IV**

**DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL INTERNA**

**SEÇÃO I**

**DO PLANO DE CUSTEIO**

**SUB-SEÇÃO I**

**DO ORÇAMENTO ANUAL**

**Artigo 52** - O orçamento anual do Sistema de Seguridade Social Interno, aprovado por Decreto do Poder Executivo, conterà, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado, os respectivos cálculos atuariais, a previsão da receita, inclusive a transferida dos programas específicos e a fixação da despesa, na forma da legislação federal normativa e da lei de diretrizes orçamentárias.

**SUB-SEÇÃO II**

**DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**Artigo 53** - É devida pelos servidores públicos e agentes políticos municipais da administração pública direta e suas autarquias e fundações públicas a contribuição mensal de 8% (oito por cento), ora criada, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social, a ser arrecadada por desconto em folha, na seguinte forma:

- I - para os segurados em exercício, sobre a remuneração, acrescida das vantagens a ela incorporadas, percebida no mês;
- II - para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre a remuneração, acrescida das vantagens a ela incorporadas, que perceberia no mês, se em exercício estivessem;
- III - para os facultativos, sobre a remuneração paga, na atualidade, pelo exercício de respectivo mandato ou função, nas 2 (duas) parcelas, do contribuinte e do Município;



IV - para os inativos:

- a) os de referência "01" são isentos;
- b) os das referências "02" e "03" recolherão 50% (cinquenta por cento) da contribuição devida;
- c) os demais recolherão a contribuição integral.

§ 1º - Quando ocorrer a existência de beneficiários na qualidade de assistidos, a contribuição será acrescida, para cada um deles, de 1% (um por cento) sobre o vencimento e vantagens referidas no inciso "I".

§ 2º - Os pensionistas são isentos de contribuição.

Artigo 54 - O Município deve, para o mesmo fim, igual valor da arrecadação mensal da contribuição instituída no artigo anterior.

Artigo 55 - A contribuição previdenciária dos servidores e agentes políticos, descontada em folha e a devida pelo Município devem ser repassadas ao "IMSS", até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que se refere, sob pena de crime de responsabilidade dos Secretários dos Negócios Administrativos, Jurídicos, Planejamento e Finanças.

Artigo 56 - As contribuições de que trata o artigo 53, deverão ser revistas anualmente, juntamente com o Plano de Custeio da Seguridade Social; dele devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais.

### SUB-SEÇÃO III

#### DOS RECURSOS ESPECÍFICOS DA SEGURIDADE

Artigo 57 - O Município deve repassar ao "IMSS", os recursos específicos do sistema de seguridade social interno e os valores das aposentadorias e pensões de seus servidores constantes da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual inseridos no orçamento anual, conforme o Decreto de desembolso de caixa, sob pena de responsabilidade



SUB-SEÇÃO IV

DAS DEMAIS FONTES DE RECURSO

Artigo 58 - O IMSS tem, ainda, como fontes de recursos:

- I - o valor oriundo de convênios;
- II - o preço público da prestação de serviços;
- III - doações e legados;
- IV - o valor dos descontos dos vencimentos dos agentes políticos, em razão de suas faltas.

SEÇÃO II

DO FUNDO

Artigo 59 - O Fundo de Previdência Municipal é formado por todos os recursos do IMSS, excluídos os específicos da execução orçamentária.

§ 1º - As aplicações financeiras na rede bancária far-se-ão exclusivamente, em nome do IMSS, à conta do Fundo de Previdência Municipal IMSS.

§ 2º - As aplicações imobiliárias, preferencialmente na carteira de habitação, far-se-ão exclusivamente, em nome do IMSS, vinculadas ao Fundo de Seguridade Social.

§ 3º - As aplicações fora do previsto nos parágrafos anteriores, mesmo ao IMSS, dependerão de lei autorizativa, de iniciativa privativa do Prefeito, mediante proposta do Conselho do Fundo de Seguridade Social.

§ 4º - Nas alienações imobiliárias fora da carteira, a qualquer título, será ouvida, previamente, a Assessoria Jurídica do IMSS, para posterior pedido de autorização legislativa.

Artigo 60 - O Fundo de Seguridade Social é formado por um Conselho com posto de 5 (cinco) servidores, sendo 1 (um) eleito pelos segurados na atividade, 1 (um) pelos segurados na inatividade, 1 (um) indicado pelo Prefeito e outro pela Câmara Municipal, presidido pelo Presidente do IMSS, que é seu membro nato.

Parágrafo

Único - O funcionamento do Conselho do Fundo de Seguridade Social é regulado por um Regimento Interno, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DA CARTEIRA DE HABITAÇÃO

Artigo 61 - A aplicação imobiliária; preferencialmente, dar-se-a pela



Carteira de Habitação, destinada à compra, construção e venda de imóveis habitacionais destinados a seus beneficiários, pelo sistema de consórcios ou não, obedecida a ordem de inscrição, sempre mediante desconto em folha.

Parágrafo

Único - A venda de imóveis, sempre no mesmo sistema, para não servidores, dependerá da falta de interessados, dentre estes, e de garantia hipotecária e salarial dos pretendentes, obedecida a ordem de inscrição.

SEÇÃO IV

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Artigo 62 - O patrimônio do IMSS não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no parágrafo 1º deste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções previstas em lei

§ 1º - O IMSS empregará seu patrimônio com os planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia real dos investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões.

§ 2º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º - Os bens patrimoniais do IMSS só poderão ser alienados ou gravados, por proposta do Presidente do Instituto, aprovada pelo Conselho do Fundo de Previdência Municipal e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Artigo 63 - Ressalvado o disposto no parágrafo 3º do artigo 32, toda transação a prazo, entre o IMSS e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas de direito público ou privado, segurados ou não, pela qual se torne o Instituto credor de pagamentos exigíveis em datas posteriores à da celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres do Instituto da taxa de manutenção para cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação, e ainda para compensar a desvalorização da moeda.

§ 1º - As taxas de manutenção serão cobradas nas datas de assinatura dos contratos, se a curto prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados ao Instituto pelos contratos a médio e a longo prazo, cabendo à análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimensionadoras do //va-



lor dessas taxas, face à avaliação dos custeios administra  
tivos, depreciação monetária e demais parâmetros interveni  
entes na solvabilidade econômica-financeira da instituição.

- § 2º - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste artigo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

## SEÇÃO V

### DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Artigo 64 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas gerais da legislação pertinente ao Município de Capivari, e às suas normas específicas, constantes do Regulamento.

Artigo 65 - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos por Instruções do Presidente do IMSS, ouvido o órgão contábil da Instituição.

Artigo 66 - Sem prejuízo das normas a que alude o artigo 64, a contabilidade do IMSS evidenciará:

- I - receita e despesa de previdência;
- II - receita e despesa de assistência;
- III - receita e despesa de administração;
- IV - receita e despesa de investimentos.

Artigo 67 - A proposta orçamentária anual, incluída a transferência de pagamentos de aposentados e pensionistas, para o exercício subsequente, deverá ser submetida, pelo Presidente do IMSS ao Conselho Deliberativo, até o dia 15 de Agosto, que o devolverá aprovado até o dia 31 de Agosto, sob pena de aprovação tácita, para ser submetido ao Prefeito a fim de integrar o orçamento anual do Município.

- § 1º - Se em razão de cortes no orçamento anual do Município, não puderem ser repassados os recursos previstos na proposta do IMSS, o Prefeito fará os ajustamentos, na forma da lei.

- § 2º - O Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Presidente do IMSS, ao Conselho Deliberativo, até o dia 1º de Março, que deverá apreciá-lo dentro de 10 (dez) dias improrrogáveis, e, a seguir, enviado ao Prefeito para integrar as contas municipais.

Artigo 68 - Sob a denominação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará:

- I - as reservas matemáticas do plano previdencial;
- II - as reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança para reforço de aposentadorias e



III - as reservas de contingência ou o déficit técnico.

- § 1º - As reservas matemáticas do plano previdencial constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos pelo IMSS, relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.
- § 2º - As reservas matemáticas dos pecúlios facultativos e planos de poupança, para reforço de aposentadoria, representam o excesso do valor dos compromissos assumidos pelo IMSS, nessas operações sobre o valor dos compromissos assumidos pelos segurados abrangidos.
- § 3º - As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Artigo 69 - No orçamento anual do IMSS, as despesas líquidas de administração e as do plano assistencial não poderão ultrapassar respectivamente 10% (dez) por cento e 20% (vinte por cento) do total das receitas aludidas nos artigos 45 e 46, acrescido de 30% (trinta por cento) do aumento de reservas de contingência ou redução do déficit técnico, previsto para o exercício em que for elaborada a proposta orçamentária.

## CAPÍTULO V

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 70 - A organização do IMSS compreenderá:

I - como responsável pela administração geral:

- a) - a Presidência, nomeada pelo Prefeito, por recrutamento amplo, a nível de direção e execução;
- b) - o Conselho Deliberativo, a nível de definição normativa e supervisão, composto de 7 (sete) membros, assim formado: 1 (um) eleito pelos segurados ativos e 1 (um), pelos inativos; 2 (dois) indicados pelo Prefeito, sendo 1 (um) deles o Secretário dos Negócios Administrativos e Jurídicos, que o presidirá, e 2 (dois) indicados pelo Presidente da Câmara, sendo, 1 (um) deles, agente político, e o Presidente do IMSS que é seu membro nato;
- c) - na ausência do Secretário da Administração, assumirá a presidência do Conselho o Presidente do IMSS.

II - como gerenciamento ou setor técnico executivo ou de assessoria subordinados administrativamente à Presidência que as nomeia por recrutamento amplo:

- a) - Assessoria Jurídica;
- b) - Assessoria Técnica;



- c) - Gerência de Assistência e Previdência Social - GAPS;
- d) - Gerência de Assistência Médica Odontológica - GAMO;
- e) - Gerência de Controle e Assistência Financeira - GECAF;
- f) - Gerência Administrativa - GAD.

Parágrafo

Único - O Regulamento desta Lei complementar fixará as atribuições do IMSS, do Conselho Deliberativo e do Conselho de Seguridade Social, bem como a estrutura, atribuições e subdivisões das gerências e setores referidos nas alíneas do item II deste artigo.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71 - O IMSS tem todas as prerrogativas legais asseguradas ao serviço público do Município de Capivari, inclusive isenção de custas judiciais.

Parágrafo

Único - A dívida ativa do IMSS considerar-se-á líquida e certa, quando devidamente inscrita em livro próprio do Instituto, com observância dos requisitos exigidos na legislação municipal aplicável.

Artigo 72 - Sujeitar-se-ão solidariamente à multa de 2% (dois por cento) sobre os valores omitidos, os servidores que organizarem as folhas de pagamento dos serviços municipais e autárquicos e funcionais vinculados ao regime desta Lei sem incluir consignações e contribuições ao IMSS, além de falta grave.

Artigo 73 - Os direitos às prestações, precreverão nos termos estipulados no Regulamento desta Lei.

Artigo 74 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para continuidade das prestações, o IMSS manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições, inclusive de auditoria.

Artigo 75 - Far-se-á divulgação, pela imprensa ou em publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

§ 1º - A ciência de decisões de interesse particular de um ou mais contribuintes, far-se-á pelo órgão oficial do Município de Capivari ou mediante notificação pessoal, por termo no respectivo processo ou registro postal com aviso de recepção.



- § 2º - Os atos de noemação, admissão, exoneração e qualquer outro relativo a servidores do próprio IMSS, serão publicados no órgão oficial, correndo da data dessa publicação os prazos de recursos fixados nesta Lei Complementar ou no seu Regulamento.
- § 3º - É expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Artigo 76 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, a contar da vigência desta Lei, o Presidente do IMSS encaminhará ao Prefeito do Município, para aprovação em Decreto:
- I - o projeto de Regulamento desta Lei Complementar, que constituirá o Regulamento Geral do IMSS;
  - II - as alterações no quadro de pessoal necessárias à implantação do Regime desta Lei.
- Artigo 77 - Fica o IMSS autorizado a realizar concurso público com vistas à adequação do seu quadro de pessoal, na forma do que dispõe o inciso II do artigo anterior.
- Artigo 78 - A partir da data de vigência do Regulamento Geral, o IMSS aprovará:
- I - no prazo de 30 (trinta) dias, os planos de amortização dos empréstimos de concessão obrigatória, a que se refere o item I do artigo 25;
  - II - no prazo de 90 (noventa) dias, os planos de amortização dos empréstimos simples e de emergência;
  - III - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os planos de amortização dos empréstimos imobiliários.
- Parágrafo Único - As operações de empréstimo de concessão obrigatória terão início dentro de 15 (quinze) dias subsequentes à aprovação dos respectivos planos de amortização.
- Artigo 79 - A competência dos órgãos técnicos e executivos do IMSS será definida no Regulamento Geral.
- Artigo 80 - O quadro permanente e a tabela de vencimentos dos diretores e funcionários do IMSS será fixado em lei.
- Artigo 81 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, o IMSS atualizará o valor do benefício da pensão por morte de acordo com os artigos 49, 50 e 51, desta Lei, com efeitos a partir do mês subsequente ou da revisão.
- § 1º - O IMSS "ex-officio" fará a atualização com os elementos de seus arquivos, aplicando-se a correlação dos cargos à



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO  
TELEFONE PBX (0194) 91-1521

SECRETARIA



fls. -26-

época da instituição, pelos valores atuais.

- § 2º - Publicada a atualização, e a qualquer tempo, os interessados poderão recorrer dos valores, devendo o recurso de revisão fundamentar-se, exclusivamente, em documentos oficiais.
- § 3º - Trinta (30) dias após o ingresso do recurso, o IMSS publicará o resultado da revisão com efeitos retroativos, na forma do "caput", se positiva.
- § 4º - Nos casos em que não for possível a identificação funcional do instituidor, aplicar-se-á a correção dos valores das pensões, tendo por base os aumentos dos serviços municipais.
- § 5º - O Município repassará ao IMSS, para complementação, as diferenças entre os valores da pensão anterior e a da atualização.

Artigo 82 - Fica mantido, sob a gerência e supervisão do "IMSS", inclusive para efeito de pagamento as aposentadorias e pensões por morte, de responsabilidade do Município.

Artigo 83 - Esta Lei Complementar só poderá ser alterada, no todo ou em parte, através de Lei específica previdenciária.

Artigo 84 - No prazo de 90 (noventa) dias, o "IMSS" atualizará os benefícios e serviços para atender as disposições constitucionais, observando as disposições das Leis específicas.

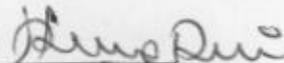
Artigo 85 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capivari, 08 de janeiro de 1993.

  
Osvaldo Agostinho Riccomini  
Prefeito Municipal



Publicada na Portaria da Secretaria Municipal, aos oito dias do mês de janeiro de um mil, novecentos e noventa e três.





## ESTATUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS

D I S P O S I Ç Õ E S	ARTIGOS
TÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL.....	1º a 3º
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA DE SEGURIDADE SOCIAL INTERNA.....	1º a 3º
SEÇÃO I - DOS OBJETIVOS.....	1º
SEÇÃO II - DO FINANCIAMENTO.....	2º
SEÇÃO III - DO SISTEMA.....	3º
CAPÍTULO II - DAS PRESTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DIRETA DO MUNICÍPIO .	4º a 12
SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA.....	4º
SEÇÃO II - DA COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE.....	5º
SEÇÃO III - DO AUXÍLIO-NATALIDADE.....	6º
SEÇÃO IV - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.....	7º
SEÇÃO V - DO AUXÍLIO-FUNERAL.....	8º
SEÇÃO VI - DO SALÁRIO-FAMÍLIA.....	9º a 12
TÍTULO II - DO INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL.....	13 a 70
CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES.....	13
CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS.....	14 a 25
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	14
SEÇÃO II - DOS SEGURADOS.....	15
SEÇÃO III - DOS DEPENDENTES.....	16 a 20
SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO.....	21 a 25
CAPÍTULO III - DAS PRESTAÇÕES ASSEGURADAS ATRAVÉS DO "I.M.S.S"	26 a 51
SEÇÃO I - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL.....	26
SEÇÃO II - DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA.....	27 a 34
SEÇÃO III - DA ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL	35



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI

ESTADO DE SÃO PAULO

TELEFONE PBX (0194) 91-1521

SECRETARIA



S U M Á R I O

D I S P O S I Ç Õ E S	ARTIGOS
SEÇÃO IV - DO PECÚLIO.....	36
SEÇÃO V - DO AMPARO À VELHICE.....	37 a 38
SEÇÃO VI - DO AMPARO À INVALIDEZ.....	39 a 40
SEÇÃO VII - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	41 a 43
SEÇÃO VIII - DO SERVIÇO SOCIAL E APOIO PREVIDENCIÁRIO.....	44
SEÇÃO IX - DA PENSÃO PARLAMENTAR.....	45 a 47
SEÇÃO X - DO AUXÍLIO PROVISÓRIO.....	48
SEÇÃO XI - DA PENSÃO POR MORTE.....	49 a 51
CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL INTERNA.....	52 a 69
SEÇÃO I - DO PLANO DE CUSTEIO.....	52 a 69
SUB-SEÇÃO I - DO ORÇAMENTO ANUAL.....	52
SUB-SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	53 a 56
SUB-SEÇÃO III - DOS RECURSOS ESPECÍFICOS DA SEGURIDADE.....	57
SUB-SEÇÃO IV - DAS DEMAIS FONTES DE RECURSO.....	58
SEÇÃO II - DO FUNDO.....	59
SEÇÃO III - DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO.....	61
SEÇÃO IV - DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO.....	62 a 63
SEÇÃO V - DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA.....	64 a 69
CAPÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	70
TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	71 a 85
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	71 a 75
CAPÍTULO II - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	76 a 85